



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05936/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA

Exercício: 2018

Responsável: Nivaldo Moreno Guimarães

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL – INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00442/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO **INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA**, sob a responsabilidade do Sr. **Nivaldo Moreno Guimarães**, referente ao exercício de **2018** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar **REGULAR** a referida Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 09 de dezembro de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05936/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05936/19 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno Guimarães, referente ao exercício de 2018.

Inicialmente cabe destacar que não foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, conforme certidão, as fls. 257.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques sobre a prestação de contas anual:

1. a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
2. o INTERPA tem como objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente (art. 3º da Lei nº 5.517/1991).
3. a receita arrecadada somou R\$ 2.234.653,16;
4. a transferência financeira realizada pelo Governo do Estado somou R\$ 6.503.185,46;
5. a despesa orçamentária atingiu o montante de R\$ 7.110.068,34;
6. o balanço patrimonial registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 2.445.235,79, sendo representando pela conta Caixa e equivalentes.
7. o exercício analisado não apresentou registros de denúncias.

Ao final do seu relatório foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. reduzidíssima Execução das Ações atinentes às finalidades institucionais do INTERPA, fazendo-se necessário justificativa e esclarecimentos a respeito dos fatos apontados, bem como comprovação das metas físicas executadas;
2. ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais devidas à PBPREV, na monta estimada de R\$ 101.305,18, devendo o gestor prestar esclarecimentos e demonstrar o valor total devido calculado e cobrado pela PBPREV, e aquele efetivamente pago à instituição previdenciária;
3. não envio de Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em inequívoco descumprimento do Art. 15 da Resolução Normativa RN-TC 03/2010, onde foi sugerido a aplicação de MULTA conforme Art. 201, IX do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 10533/20.

A Auditoria analisou a defesa e manteve como falha apenas aquela que trata da ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais devidas à PBPREV no valor de R\$ 101.305,18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05936/19**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01581/20, onde pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE das contas do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao exercício financeiro de 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
3. RECOMENDAÇÃO ao INTERPA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora remanescente.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a falha que trata da ausência de empenhamento e pagamento das obrigações patronais não pode subsistir, visto que o gestor demonstrou na sua defesa que dentro da base de cálculo utilizada pela Auditoria continha verbas remuneratórias que não incidem tal contribuição, quais sejam: diárias; indenização de transporte; salário-família; auxílio-alimentação; auxílio-creche e parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e que, retirando-as da base cálculo, verifica-se que o gestor recolheu a quantia de R\$ 788.803,70, exato valor constatado pela Auditoria em seu relatório inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue *REGULAR* a Prestação de Contas do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno Guimarães, relativa ao exercício de 2018.

É o voto

**João Pessoa, 09 de dezembro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 10:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL